



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

PROCESSO LICITATÓRIO N° 25/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR CAMILA PAULA BERGAMO

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 25/2021 - Pregão Eletrônico nº 008/2021, interposto tempestivamente por Camila Paula Bergamo, devidamente qualificada na petição de impugnação enviada à Comissão Permanente de Licitações do município de Major Gercino.

I - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Fundamenta-se a impugnação ao edital licitatório na alegação que o item 1.2.2 do edital restringe a participação de interessados, haja vista que a exigência de pneus com prazo de fabricação menor que 04 (quatro) meses, contados de sua entrega, configuraria exigência arbitrária.

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTOS:

As normas do edital convocatório devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração, pois é a regra que rege o certame licitatório. Vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e todos os demais princípios formadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado a outros princípios que devem nortear o procedimento licitatório, quais seja, o da isonomia entre os participantes, a competitividade e principalmente o da legalidade.

Feito este breve introito, e antes de adentrar ao mérito da impugnação apresentada, insta transcrever o item 1.2.2 do edital:

“1.2.2. Não serão aceitos pneus com data de fabricação superior a 4 (quatro) meses, a contar do dia da entrega dos mesmos. A data de fabricação deverá constar no pneu, em alto relevo, bem como a marca e modelo do mesmo. Havendo codificação, o pneu deverá vir acompanhado de tabela com respectivos significados;”

O Município de Major Gercino, quando inseriu tal exigência no edital, nada mais faz do que demonstrar a preocupação que tem com os indivíduos (servidores e munícipes) que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, evidenciando sua preocupação com a preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável.

Não pode o município adquirir pneus com data de fabricação muito além da data de entrega, visto que por vezes, em vista da necessidade de permanecerem no estoque da própria Prefeitura, poderão ter seu prazo de garantia ultrapassado, configurando razão suficiente, inclusive, a obstar o pagamento de



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

eventuais seguros, pois somos sabedores que, em caso de acidente, um dos itens avaliados pelas seguradoras é o tempo de vida do pneu utilizado no veículo.

Seria negligência do município colocar a vida de servidores municipais em risco somente por querer valorizar o princípio da economicidade.

A própria impugnante, em sua peça, referencia posicionamento da Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas, para quem *“Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo”*.

Então, cabe aos gestores municipais garantir que essa garantia não seja extrapolada, criando parâmetros mínimos, conforme o exigido em nosso edital.

Para o Município de Major Gercino, em primeiro lugar está a segurança dos usuários dos veículos que servem ao transporte municipal e para garantir esta segurança, procura por produtos que não ofertem riscos.

Entendemos ser razoável a exigência levando em conta o interesse público envolvido e vantagem da contratação, mesmo por que, os objetos licitados possuem alto custo e o Município de Major Gercino deve se ater a adquirir produtos com maior tempo de vida útil possível.

Entre as diversas manifestações sobre o assunto, de se destacar posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“Exigências válidas

*Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior; para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; **prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega**; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.”¹*

O Tribunal Pleno da mesma Corte de Contas cita no Acórdão nº 4932/14 que:

“(…) Nesse sentido, a instrução da unidade técnica (Instrução nº 48/14, peça 28):

É mais vantajoso para o Município adquirir pneus com o maior tempo de vida útil possível, ainda mais quando um pneu possui um prazo de validade de 5 (cinco) anos.

Assim, não é vantajoso adquirir pneus com a data de validade próxima a ser expirada. (...)

Deve-se levar em conta, ainda, que além do aspecto da vantajosidade (custo-

¹ <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>, visualizado em 05/06/2018.



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

benefício) e economicidade (pagar por um produto que terá o maior tempo possível de vida útil), a compra de pneus está relacionada com a segurança daqueles que se utilizam dos veículos que terão os pneus adquiridos.

Daí a razoabilidade em se estabelecer algum critério de data de fabricação com vista a que a compra seja a mais vantajosa possível, que o produto tenha o maior tempo de vida útil possível.

A Corte de Contas catarinense também já se debruçou sobre a questão, inclusive em representação aviada pela própria impugnante (Processo REP nº 19/00041267), da Relatoria do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, na qual, em despacho restou consignado:

(...) Com efeito, em diversas oportunidades o Tribunal já se pronunciou favorável à cautelar, quando presentes mesmas exigências editalícias apontadas. Não obstante, em 12 dezembro de 2018, o Tribunal Pleno referendou a Decisão n. 1114/2018 desta Relatoria [referindo-se ao Processo REP 18/00843302, do TCE/PR] que revogou medida cautelar concedida para sustar procedimento licitatório em que o edital trazia como exigência data de fabricação igual ou superior a 2018.

O fundamento adotado para a Decisão foi de que a imposição não violaria a competitividade, pois a data de fabricação dos pneus seria verificada somente quando da efetiva entrega, mitigando os efeitos da exigência.

*Também foi utilizado como argumento para a revogação as razões do Acórdão 1045/2016 [referindo-se ao Processo nº 1006662/14, do TCE/PR] do Tribunal de Contas do Paraná, onde **restou assentado que a aquisição de pneus fabricados a menos tempo visa atender ao princípio licitatório da proposta mais vantajosa para a Administração.** Na oportunidade, o Tribunal de Contas do Paraná encaminhou recomendação a 52 municípios, para considerar válida a exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses [http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/00290344.pdf].*

De fato, quanto menor o tempo de fabricação, menos tempo o produto ficou estocado ou submetido a questões climáticas, o que, em tese, confere-se maior qualidade e vida útil.

*Fundamental esclarecer, que o tratamento isonômico a que se presta a licitação tem por objetivo **assegurar a proposta mais adequada, com maior vantajosidade à Administração, e por consequência, à coletividade, e não atender a interesses particulares e um ou outro licitante.** (grifo nosso)*

Demais disso, a exigência editalícia encontra respaldo na própria Lei de Licitações e Contratos, a qual dispõe em seu art. 15, I, *in verbis*:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica **e garantia oferecidas.** (Grifo nosso).*

Desta forma, não restando hígida a plausibilidade do direito invocado pela impugnante, é de restar mantida a exigência editalícia (prazo de validade), contudo, com a seguinte alteração.

Em que pese constar do item 1.2.2 do edital que “*Não serão aceitos pneus com data de fabricação superior a 4 (quatro) meses, a contar do dia da entrega dos mesmos (...)*”, entende este Pregoeiro



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

que o prazo de 4 (quatro) meses estaria em desalinhamento com o item “j” das ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do Termo de Referência (Anexo I do edital), que atrela o prazo de validade à Ata de Registro de Preços que integra o Anexo V do edital, a qual, por seu turno, dispõe na Cláusula 6º, acerca das CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO, especificamente no item 6.8 que o produto deverá conter indicativo “(...) gravado na parte lateral externa de matrícula D.O.T (departamento of transportation); o DOT dos pneus não seja superior a seis meses”.

Nesse sentido, entende-se pela necessidade de definir um mesmo prazo, tanto no edital quanto na ata que vinculará os licitantes, definindo-se o prazo de 06 (seis) meses em ambos, a fim de que não se comprometa a competitividade do certame.

Desta forma, passa o item 1.2.2 do edital a ter a seguinte redação:

“1.2.2. Não serão aceitos pneus com data de fabricação superior a 6 (seis) meses, a contar do dia da entrega dos mesmos. A data de fabricação deverá constar no pneu, em alto relevo, bem como a marca e modelo do mesmo. Havendo codificação, o pneu deverá vir acompanhado de tabela com respectivos significados;”

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, este Pregoeiro decide:

a) Pelo conhecimento e desprovemento da impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 25/2021 - Pregão Eletrônico nº 008/2021, interposto por Camila Paula Bergamo;

b) *Ex officio*, pelos fundamentos *supra*, retificar a redação do item 1.2.2 do referido edital, o qual passará a ter a seguinte redação: “1.2.2. Não serão aceitos pneus com data de fabricação superior a 6 (seis) meses, a contar do dia da entrega dos mesmos. A data de fabricação deverá constar no pneu, em alto relevo, bem como a marca e modelo do mesmo. Havendo codificação, o pneu deverá vir acompanhado de tabela com respectivos significados;”.

Publique-se e notifique-se.

Major Gercino/SC, 10 de março de 2021.

Sandro Morete Elias
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Major Gercino